



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.641, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

Institui a Política Municipal de drenagem e de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências no âmbito do Município de Guaíba.

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de drenagem e de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando ainda no Município o conceito de Cidade Esponja.

§ 1º O saneamento básico, que compreende a drenagem urbana, constitui serviço público essencial para garantir a saúde pública e o meio ambiente equilibrado, de atribuição precípua do Município.

§ 2º A Política Municipal instituída por esta Lei pretende aplicar modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busque absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos, bem como induzir a instituição de um Plano Diretor de Drenagem Urbana no Município de Guaíba.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais:

I - mitigar ou atenuar os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

III – garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas;

IV - melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas;

V - desestimular a impermeabilização do solo e compensar os efeitos da urbanização sobre o ciclo hidrológico por meio de medidas de controle estruturais e não estruturais, estimulando a permanência das condições naturais dos solos;

VI - preservar as várzeas não urbanizadas e o leito secundário de córregos e rios, a fim de não interferir nas cheias naturais, além de planejar o espaço de risco de várzeas inundáveis;

VII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e ao desenvolvimento das ações, obras e serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de coleta e tratamento de esgoto sanitário e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

VIII - minimizar os problemas de erosão e sedimentação dos sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas implantados;

IX - estabelecer um cadastro completo do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que conte com mecanismos de atualização contínua e permanente.

Art. 3º. Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II - telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

IV - valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra demão ou seixos rolados com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais;

V - bueiros ecológicos: sistemas de captação, como ralos e bocas de lobo, com estrutura com dimensões compatíveis para armazenar temporariamente o resíduo das vias, de forma a impedir o ingresso do mesmo nas galerias pluviais subterrâneas;

VI - meio-fio permeável: dispositivo utilizado fora do lote ou dentro de condomínios, indústrias ou áreas comerciais que drenam o escoamento e podem ser construídos de forma a permitir a infiltração.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer limites máximos de impermeabilização de terrenos ou soluções técnicas equivalentes, como pisos drenantes ou reserva de áreas naturalmente permeáveis.

§ 2º Em novos estacionamentos e nas ampliações e/ou reformas de estacionamentos localizados em terrenos autorizados que apresentarem incremento da área impermeável construída, o Município poderá exigir a implantação do conjunto de pavimento permeável (superfícies construídas de concreto poroso, asfalto poroso ou blocos de concreto vazado com alta capacidade de infiltração) ou áreas naturalmente permeáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. São princípios da drenagem urbana e de controle de enchentes:





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - o aumento de vazão devido à urbanização não deve ser transferido para jusante;

II - deve-se priorizar a recuperação da infiltração natural da bacia, visando à redução dos impactos ambientais;

III - a bacia hidrográfica deve ser o domínio físico de avaliação dos impactos resultantes de novos empreendimentos, visto que a água não respeita limites políticos;

IV - o horizonte de avaliação deve contemplar futuras ocupações urbanas;

V - as áreas ribeirinhas somente poderão ser ocupadas a partir de um zoneamento que contemple as condições de enchentes;

VI - as medidas de controle devem ser preferencialmente não-estruturais.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo implementar a disponibilidade de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com soluções de engenharia para prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.

§ 1º Os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais deverão levar em conta:

I - diagnóstico do sistema de drenagem natural e construído para as bacias hidrográficas do Município, com o levantamento, avaliação, caracterização e mapeamento dos principais canais e cursos d'água existentes, da forma de ocupação territorial das bacias e das áreas suscetíveis a inundações, observando os estudos já realizados;

II - variáveis hidrológicas regionalizadas para projetos de micro e macrodrenagem urbana;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - projeto de obras de microdrenagem sustentável (elementos componentes, levantamento de dados, concepção e arranjo dos elementos, dimensionamento);

IV - projeto de obras de macrodrenagem sustentável (elementos componentes, planejamento, aquisição e análise de dados, dimensionamento e simulação);

V - cadastramento da rede de macro e microdrenagem do Município, com vistas a buscar recursos federais e de organismos internacionais para projetos executivos;

VI - simulações hidráulicas de alagamentos com base em recorrência de chuvas em janelas de tempo específicas, bem como definição de pontos críticos de alagamento na microdrenagem.

§ 2º Os estudos de macrodrenagem baseados nas simulações de alagamentos com base em recorrência de chuvas poderão contemplar:

- I - Modelagem hidrológica e hidráulica;
- II - Zonas de inundação e cotas para terraplenagem;
- III - Influência de marés em rios e canais;
- IV - Bacias de amortecimento;
- V - Estruturas hidráulicas;
- VI - Diques de contenção;
- VII - Reservatórios de águas pluviais;
- VIII - Obras de contenção de cheias;
- IX - Canalizações;
- X - Barramentos;

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Serviço Responsável
Msc. Tarciso





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

XI - Planos de manejo e drenagem de águas pluviais;

XII - Sistemas de Macrodrenagem.

Art. 6º. É responsabilidade do Município executar de forma adequada as obras necessárias para impedir o transbordamento do esgoto pluvial nas vias públicas, bem como a manutenção e limpeza das bocas de lobo.

Art. 7º. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico, incluída a drenagem urbana, a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 8º. Será incentivada a captação, armazenamento e utilização das águas pluviais pelas edificações públicas e privadas do Município de Guaíba, sendo a água coletada utilizada em atividades que dispensem o uso da água tratada.

Art. 9º. O órgão ou empresa, público ou privado, prestadores de serviço de saneamento básico que faça utilização de recursos naturais e/ou recursos hídricos superficiais e subterrâneos, beneficiários da proteção proporcionada por Unidade de Conservação Municipal sob gestão da Prefeitura Municipal de Guaíba, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade conforme estabelecido pelo art. 47 da Lei Federal n. 9.985, de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 22 de outubro de 2024


MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Rua da Liberdade, 100 - Centro - Guaíba/RS
Fone: (51) 3091-1234
E-mail: contato@camaraguaiba.rs.gov.br

